

Notas explicativas

1. O receptor dos explosivos preenche as rubricas 1 a 4 do documento de transferência intracomunitária do explosivos e submete-o para autorização à autoridade competente do local de destino.
2. Após obter a autorização da autoridade competente do local de destino (rubrica 6), a pessoa responsável pela transferência deve notificá-la as autoridades competentes dos Estados-Membros de trânsito e do Estado-Membro de origem cuja autorização também seja exigida (rubrica 5). A autorização da autoridade competente pode figurar no mesmo documento ou numa série de documentos distintos. Em qualquer caso, a autorização terá de ser identificada de forma segura.
3. Sempre que a autoridade competente de um Estado-Membro considerar que se justificam requisitos especiais de segurança, todas as informações exigidas no documento devem ser fornecidas previamente. Se nenhuma das autoridades competentes envolvidas na transferência considerar que se justificam requisitos especiais de segurança, só terá de ser fornecida a informação assinalada com asterisco (*).
4. Em todos os casos, o documento deve acompanhar os explosivos até ao local de destino.
5. «Descrição completa dos explosivos» compreende a designação comercial e/ou o número NU correcto e qualquer outra informação pertinente que facilite a identificação dos artigos. Sempre que os explosivos não ostentem a marcação «CE», tal deve ser claramente indicado.
6. «Quantidade» significa, consoante os casos, o número de artigos ou o peso líquido dos explosivos.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Despacho Normativo n.º 37/2006

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e na Portaria n.º 1119/2001, de 21 de Setembro, estabelecem-se os valores das taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça na zona de caça nacional (ZCN) do perímetro florestal da Contenda:

ZCN do perímetro florestal da Contenda (n.º 107-DGRF)

Taxas a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

1 — Valores devidos pela concessão de autorização especial de caça:

1.1:

Veado de aproximação (troféu) — € 500;
 Muflão de aproximação e espera (troféu) — € 1000;
 Veado, muflão e javali, de montaria — € 500, com veado pago de acordo com os escalões praticados na caça de aproximação;
 Javali de espera — € 270;

1.2 — Nos termos e para os efeitos do n.º 7 do n.º 4.º da Portaria n.º 1119/2001, de 21 de Setembro, deverá ser efectuado o pagamento de 50% do valor das taxas referidas no n.º 1.1 até ao 10.º dia útil antes da realização da caçada, sendo o remanescente liquidado no próprio dia.

2 — Valores a que se refere o n.º 9 do n.º 6.º da Portaria n.º 1119/2001, de 21 de Setembro:

Veado de aproximação (troféu):

Por cada tiro falhado — € 80;
 Por cada exemplar ferido e não cobrado — € 940;
 Ferir exemplar que não o indicado pelo guia — € 940;
 Por desobediência ao guia — € 300;

Muflão de aproximação e espera (troféu):

Por cada tiro falhado — € 70;
 Por cada exemplar ferido e não cobrado — € 260;
 Por desobediência ao guia — € 300;

Javali de espera:

Por cada tiro falhado — € 50;
 Por cada exemplar ferido e não cobrado — € 100;
 Por desobediência ao guia — € 300.

3 — Valores a que se refere a alínea a) do n.º 7.º da Portaria n.º 1119/2001, de 21 de Setembro:

Javali de espera:

Troféu de 4 cm a 6,5 cm — € 80;
 Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — € 130;
 Troféu superior a 7,8 cm — € 220.

4 — Valores a que se refere o n.º 1 do n.º 8.º da Portaria n.º 1119/2001, de 21 de Setembro:

Veado de aproximação (troféu):

Troféu de 136 a 147 pontos — € 400;
 Troféu de 148 a 155 pontos — € 940;
 Troféu de 156 a 163 pontos — € 1470;
 Troféu superior a 163 pontos — € 2150.

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 21 de Junho de 2006. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 655/2006

de 29 de Junho

Pela Portaria n.º 987/2005, de 6 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal da serra da Penha, processo n.º 4144-DGRF, situada no município de Guimarães, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva, Cultural e Recreativa de São Tomé.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida assim como a denominação de uma das freguesias não estão correctas, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

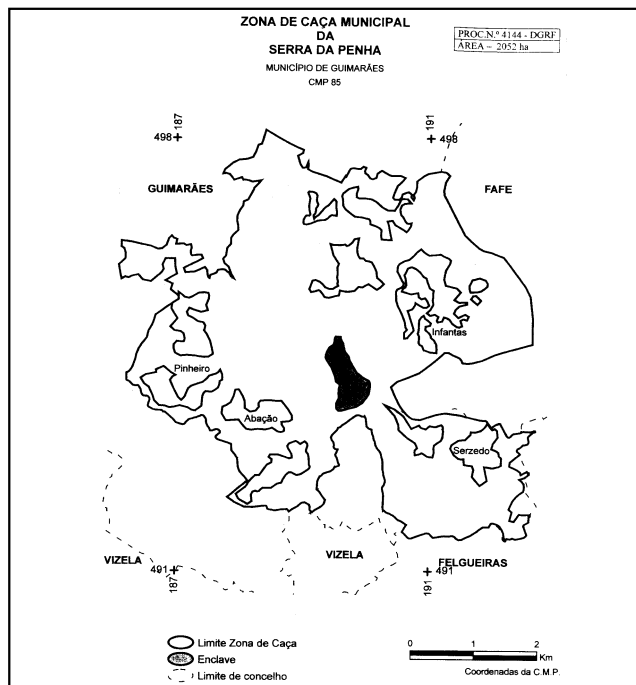
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 987/2005, de 6 de Outubro, deverá ter a seguinte redacção:

«2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites nas freguesias de Abação, Calvos, Costa, Infantas, Mesão Frio, Pinheiro, Serzedo e Urgeztes, município de Guimarães, com a área de 2052 ha.»

2.º A planta anexa à Portaria n.º 987/2005, de 6 de Outubro, é substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.



Portaria n.º 656/2006

de 29 de Junho

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, importa identificar para a época venatória de 2006-2007 as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios.

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às migratórias;

Considerando que os efeitos nefastos que o período de seca que caracterizou a época passada parecem estar já ultrapassados, não estando assim as espécies cinegéticas submetidas a pressões extra que aconselhem a adopção de medidas excepcionais de gestão, sem contudo esquecer que a caça deve ser exercida tendo em

conta os princípios de sustentabilidade e que nunca pode pôr em perigo a conservação das espécies silvestres;

Considerando ainda que uma maior coincidência e harmonização de datas de abertura da caça às espécies e seus respectivos términos contribui para uma melhor gestão e exploração adequada do património cinegético e conduz a uma maior facilidade de cumprimento por parte dos caçadores, reduziu-se o número diferenciado de datas de abertura e fecho da caça:

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º a 106.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na época venatória de 2006-2007 é permitida a caça às seguintes espécies cinegéticas: rola-comum, patos (pato-real, marrequinha, frisada, marreco, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira e zarro-negrinho), galeirão-comum, galinha-d'água, pombos (pombo-torcaz, pombo-da-rocha e pombo-bravo), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (narceja-comum e narceja-galega), tordos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal), estorninho-malhado, perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, gamo, veado, corço e muflão.

2.º Os processos de caça às espécies cinegéticas indicadas no número anterior são os permitidos nos artigos 92.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, para cada espécie referida no n.º 1.º e consoante se trate de terrenos ordenados ou não.

3.º Os limites diários de abate para as espécies cinegéticas referidas no n.º 1.º, bem como os respectivos períodos e outros condicionamentos venatórios, são os constantes dos quadros anexos à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

4.º Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para as espécies sedentárias, que obedecem ao previsto nos planos anuais de exploração no caso de ZCM ou nos planos de ordenamento e exploração cinegética, no caso de ZCA e ZCT.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 14 de Junho de 2006.

ANEXO I

Espécies migratórias

Terrenos ordenados e não ordenados

Rola-comum; patos (pato-real, marrequinha, frisada, marreco, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira, zarro-negrinha); galeirão-comum; galinha-d'água; pombos (pombo-bravo, pombo-torcaz, pombo-da-rocha), codorniz; tarambola-dourada; galinhola; narcejas (narceja-comum e narceja-galega); tordos (tordo-comum, tordo-ruivo, tordo-zornal e tordeia); estorninho-malhado.

Espécie	Limite diário	Período venatório	Editais
Rola-comum	10	De 15 de Agosto a 24 de Setembro de 2006 ...	De 15 de Agosto a 24 de Setembro de 2006.
Patos e galeirão	(*) 10	De 3 de Setembro de 2006 a 21 de Janeiro de 2007.	De 3 a 28 de Setembro de 2006 e de 1 a 21 de Janeiro de 2007.
Galinhola-d'água	5		